

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA E O MERCOSUL
*o MERCOSUL sob a égide do Direito Internacional Comunitário*¹

Jamile Oliveira Lopes
José Carlos Ewerton Martins Neto²

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 OS CONTRATOS INTERNACIONAIS; 2.1. A Autonomia da Vontade no Direito Brasileiro; 2.2. A Jurisprudência sobre os Limites à Aplicação da Lei Estrangeira; 2.3. Direito Comercial Internacional; 3 O MERCADO COMUM DO SUL – MERCOSUL; 3.1. A Atual Estrutura do MERCOSUL; 4 GLOBALIZAÇÃO, INTEGRAÇÃO ECONÔMICA E ACESSO À JUSTIÇA NO MERCOSUL; 5 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

RESUMO

O artigo relata sobre a definição e a importância do direito internacional privado nas relações de conflitos internacionais. O presente artigo almeja o estudo dos contratos internacionais, que possuem cláusulas específicas que serão abordadas ao longo do trabalho. Os conflitos nos contratos internacionais serão solucionados por foro ou por arbitragem, que estão desvinculados de qualquer fonte estatal que será denominada de *lex mercatoria*. É imprescindível não mencionarmos a autonomia da vontade, que é um dos mais importantes pilares ao comércio internacional. Será vislumbrado no ensaio as relações econômicas de destaque. Descreve os limites da aplicação da lei estrangeira, fazendo um breve apanhado sobre o comércio internacional. Feito isso, o cerne do estudo atém-se a fazer um estudo aprofundado acerca do bloco econômico MERCOSUL, examinando e informando quais os instrumentos basilares deste bloco econômico. Por fim, faz-se uma análise da necessidade do Direito Público Comunitário no MERCOSUL.

Palavras-Chave:

Direito Internacional. MERCOSUL. Direito Comunitário.

¹ Artigo científico elaborado pelos graduandos do curso de Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB.

² Alunos do 9º período e 6º período noturno, respectivamente, da UNDB.

1 INTRODUÇÃO

Desde o início da história, as grandes sociedades que se desenvolveram, sempre tiveram em comum uma área comercial bem desenvolvida. Data-se ao longo da história que o Império romano sempre buscou as mais diversas rotas comerciais. A sociedade grega chegou até a iniciar uma das mais conhecidas guerras já existentes, a guerra de Tróia. Há alguns anos, pensava-se que Tróia nunca teria existido, mas um pesquisador descobriu as ruínas dessa cidade próximas da capital da Turquia. Foi analisado que a localização de Tróia é um excelente ponto comercial entre a Europa e a Ásia, daí toda a importância dos gregos quererem conquistar Tróia.

Citam-se também as rotas marítimas, que muito se utilizaram do escambo, dos séculos XIV-XVII, as trocas feudais da Idade Média. Nesse feudos, o comércio baseava-se na troca de alimentos, mas com a criação da moeda, esse comércio evoluiu e aproximou-se muito do comércio atual. No entanto, sempre que se busca fazer comércio em locais cujas pessoas não seguem as mesmas regras, cria-se uma dúvida. Deve-se aplicar as regras de qual local?

O Comércio Internacional está intrinsecamente ligado com as atividades marítimas desenvolvidas antigamente. No entanto, os verdadeiros fundadores do comércio internacional devem-se aos juristas italianos dos séculos XIV e XVII, no qual utilizaram os costumes, os estatutos, a jurisprudência para a formação dos princípios fundamentais dessa relação.

Para isso, geralmente, as pessoas que estão comercializando procuram estabelecer todos os possíveis conflitos em um contrato, que se feito no âmbito internacional passa a ser denominado de contrato internacional.

As transações no mercado internacional são atualmente uma grande necessidade para os Estados, pois o centro econômico de compra e venda nas bolsas de valores são interligadas como forma de alavancar o crescimento de uma política econômica dos Estados e empresas internacionais que trabalham em diversos setores e que no Brasil após as privatizações das prestações de serviços de telecomunicações, de energia elétrica e outros ramos, fez com que atraísse diversos investimentos, contribuindo inclusive para um crescimento tecnológico.

Na tentativa de se concluir a finalidade contratual é preciso que já de início exista o princípio da autonomia da vontade entre as partes que precisam ter capacidade contratual, podendo ser uma relação contratual entre uma pessoa jurídica e uma pessoa física ou pessoa jurídica e outra Estatal ou entre Estados Internacionais. Como o princípio é na verdade um

acordo de vontades, sendo que esta vontade tem que ser expressa em contrato não se permitido que tal vontade ultrapasse as normas imperativas e a ordem pública.

Uma forma explícita das contradições metodológicas é a Lei de introdução ao código civil em seu artigo 17 demonstra a existência de controvérsias internacionais na aplicação de normas e decisões outras que não sejam as internas em caso de ofensa da ordem pública, da soberania nacional e dos bons costumes, nas declarações de vontade.

Considerando que a “lex mercatoria” ou lei de mercado é um direito alternativo autônomo e por isso está desvinculada das imposições normativas do Estado, temos que levar em consideração as aplicações internacionais que se fundam nos costumes de mercado, na equidade das decisões, e principalmente em caso de conflito entre normas no “dépeçage”, que atualmente não é utilizado no Brasil e por isso mesmo faremos relevantes considerações no próximo tópico.

O Direito Comercial é um conjunto de normas que regulam as relações entre particulares, resultante da atividade comercial. O Direito Comercial Internacional, por sua vez, é o estudo dos princípios e sistemas que tem por finalidade regular as leis comerciais de forma harmônica entre vários países.

Em meados do século XX, principalmente no franco desenvolvimento do século XXI, percebe-se uma crescente e acelerada internacionalização das relações de consumo, que se dá graças ao fenômeno da globalização, não olvidando, é claro, que faz parte desse quadro, a integração econômica.

O volume dessas operações comerciais não pode ser ignorado e precisa ser administrado de modo a favorecer o homem e esse deve ser o objetivo da integração econômica.

É diante desse fenômeno que se busca justificar o estudo da integração econômica e seus objetivos de livre comércio e também, o incremento do bem-estar das populações dos Estados envolvidos em mercados economicamente integrados. A metodologia de abordagem para realização deste artigo é o hipotético-dedutivo, que se desenvolve a partir da lacuna nos conhecimentos, acerca da qual se formula hipóteses e através do processo de inferência dedutiva, testa-se a predição da ocorrência de fenômenos abrangidos pela hipótese.

É através desse estudo que se visa esclarecer e mostrar as questões de ordem política comunitária de proteção geral da qualidade de vida do cidadão e da ordem econômica, buscando conhecer da política comunitária para adoção de medidas de proteção, que tem por finalidade a cooperação judiciária internacional.

Tal artigo é destinado ao estudo dos instrumentos fundacionais do MERCOSUL, sendo analisadas as ordens jurídicas deste. Compreende-se a existência de mecanismos de funcionamento dos processos de integração, bem como as formas através das quais eles buscam solucionar as divergências existentes entre Estados. Falar-se-á da atual composição do MERCOSUL, que ainda apresenta uma indefinição quanto à estrutura.

Desta forma, o presente trabalho não tem um caráter finalístico, nem pretende esgotar o seu objeto de estudo, caso em que procura analisar a idéia de um bloco econômico comunitário mais justo e igualitário, dotado de valores e que não possua controvérsias de valores e nem de direitos entre os membros, bem como fazer cumprir o que emana das Constituições destes, procurando ampliar de certa forma o conhecimento sistemático acerca do assunto.

2 OS CONTRATOS INTERNACIONAIS

Os contratos internacionais apresentam especificidade nos seus contratos, pois regulamenta a vida social das pessoas privadas implicadas na ordem internacional. Por isso, em todo sistema jurídico possui normas para regulamentar diferentes situações que integram mais de um ordenamento jurídico, que são intituladas de *regras de conexão ou normas indiretas*.

Devido as especificidades contidas nos contratos internacionais é imprescindível que sejam cumpridos alguns critérios para a sua concretização. Como o *alcance*, que caracteriza o contrato internacional é o elemento extraterritorial que o liga a dois ou mais ordenamentos jurídicos distintos; *lei aplicável*, é na solução de uma questão de direito contendo um conflito de leis consiste na designação da lei aplicável, já que há autonomia para que as partes escolham qual lei aplicar, possibilidade que não existe no contrato nacional; *foro e jurisdição competente*, pois fica a cargo das partes decidirem.³

Para que os contratos internacionais se concretizem também é necessário que sejam respeitados determinados requisitos como: a capacidade dos contratantes, a habilitação dos agentes signatários, objeto lícito, possível e determinado, e, consentimento mútuo.

Quanto ao primeiro requisito, apenas dos Estados soberanos e organismos internacionais poderão efetivar contratos, tratados internacionais, adquirindo direitos e contraindo deveres.

³ ARAUJO, Nadia de. **Contratos internacionais**: autonomia da Vontade, Mercosul e convenções internacionais. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 25 – 28.

A habilitação dos agentes signatários é feita pelos plenos poderes, que são dados aos negociadores o poder de negociar e concluir o contrato. Caso uma pessoa não habilitada, concluir o contrato não terá efeito legal.

Todo contrato ou tratado que violar a norma do direito internacional geral é nulo. Por isso, não deve contrariar a moral e os bons costumes, ou seja os direitos fundamentais da humanidade, por isso deve possuir objeto lícito, possível e determinando.

O dolo, o erro e a coação viciam o contrato. O consentimento livre e consciente da manifestação das partes.⁴

Como foi supracitado, na solução de uma questão contendo de leis consiste na designação da lei aplicável. O conflito pode ocorrer caso uma das partes deixe de cumprir as obrigações que assumiu no contrato, sendo a lei aplicável aquela que deverá regular como será a execução da obrigação.⁵

O aplicador da lei seguirá a norma de Direito Internacional Privado como se fora uma seta indicativa do direito aplicável, e, neste, procurará as normas jurídicas que regulam o caso *sub judice*.⁶

No caso de litígios futuros, poderá ser solucionado sendo julgado através de cláusulas de foro e arbitragem.

A nomeação do árbitro é temporária, apenas chamado para dar solução a um determinado conflito, e não permanente. A arbitragem deve seguir as regras do Regulamento da Câmara de Comércio Internacional de Paris, e procura dar solução a problemas mercantis de caráter internacional, ficando a critério das partes escolherem as leis as quais o contrato será submetido. A Corte da Câmara de Comércio Internacional fixará o lugar em que o árbitro irá atuar, sendo em seu domicílio ou no domicílio do presidente do tribunal arbitral, salvo se os contratantes já tiverem mencionado de ante-mão no contrato, o lugar determinado. O tribunal arbitral tem que seguir as normas de direito internacional privado do foro.⁷

O regime arbitral é que melhor exprime a independência do comércio internacional no que concerne a solução de seus problemas, residindo nos textos de suas decisões os melhores repositórios para justificar a *lex mercatoria*.

José Alexandre Tavares Guerreiro leciona a matéria acertadamente:

⁴ DINIZ, Maria Helena. **Tratado Teórico e Prático dos Contratos**. Vol.5. São Paulo: Saraiva, 2002. 4.ed, p. 552.

⁵ ARAUJO, Nadia de. *Op.cit.*, p. 25.

⁶ DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional privado**. 3º edição. Rio Janeiro: Renovar, 1995, p. 48.

⁷ DINIZ, Maria Helena. *Op. cit.*, p. 582.

A atuação da arbitragem comercial internacional está confirmando a existência de um conjunto de regras de direito desvinculado de qualquer fonte ou quadro estatal, que recebe a designação de *lex mercatoria*, tendo por fundamento os costumes e os princípios gerais do direito, a experiência reiterada de cláusulas e contratos- padrão e de práticas reconhecidas internacionalmente por associações profissionais, organização supranacionais e entidades semelhantes. A *lex mercatoria* pressupõe a existência de um comunidade de operadores do comércio internacional, que possui interesses próprios e que encontra, na arbitragem comercial internacional, o mecanismo adequado para a aplicação de normas aptas a resolver as pendências instauradas quando os contratos celebrados no âmbito dessa comunidade, pelas partes respectivas. A jurisprudência arbitral integra, por sua vez, o conteúdo da *lex mercatoria*, a qual, mesmo sem constituir ordem ou sistema, tende a se institucionalizar, cada vez mais superando a insuficiência do método de conflitos (de leis e de jurisdição) do Direito Internacional Privado, para disciplina dos os contratos internacionais, já que o resultado da aplicação desse método é exatamente a determinação de uma lei nacional o que já não mais se coaduna com as necessidade contemporâneas.

Por isso, arbitragem tem sido um campo para justificar, a aplicação da *lex mercatoria*, dada a sua crescente desvinculação, seja das leis impositivas nacionais, seja das jurisdições estatais.

Goldman define *lex mercatoria* como um conjunto ou coleção de regras de direito, quis reunir nessa alusão as práticas profissionalmente codificadas, as cláusulas contratuais, as montagens jurídicas, os tipos contratuais novos, criados pelos operadores do comércio internacional espontaneamente, que, por sua continuada repetição tornaram-se regras costumeiras.

Para Goldman, a *lex mercatoria* regula a quase-totalidade das questões que possam surgir da interpretação e execução dos contratos econômicos internacionais, e os textos legislativos nacionais e as jurisprudências devem e podem ser consideradas, igualmente, elementos da *lex mercatoria*.⁸

A *lex mercatoria* não pode ser definida como um conjunto harmônico e sim como regras originadas nas sentenças arbitrais, sendo uma inovação importante dentro do sistema do sistema jurídico brasileiro atual, na prática internacional.⁹

Pelo exposto ficou explícito que a autonomia da vontade é um dos alicerces do comércio internacional.

Nádia de Araujo define:

Na ordem interna, a autonomia significa que as partes podem fixar livremente o conteúdo dos contratos dentro dos limites da lei, ou seja, em face das norma imperativas, e da ordem pública. É o poder reconhecido pela ordem jurídica aos

⁸ STRENGER, Irineu. **Direito Internacional Privado**. Parte Geral. Direito Civil Internacional. Direito Comercial Internacional. 6º Edição. São Paulo: LTr, 2005, p. 802 – 805.

⁹ ARAUJO, Nádia de. *Op.cit.*, p. 350.

indivíduos de criar situações jurídicas. Por outro lado, na ordem internacional, a autonomia da vontade significa a liberdade das partes de escolherem outro sistema jurídico para regular o contrato. Isso quer dizer que a autonomia das partes, no Direito Internacional Privado, tem por objeto a designação de uma lei aplicável ao contrato.¹⁰

O maior sustentáculo da *lex mercatoria* é a autonomia da vontade, e se revela mais atuante não só pela doutrina, mas também pela jurisprudência, e em vários países. Sendo a introdução da vontade das partes reciprocamente consolidadas nos atos de comércio internacional.

O comércio internacional defronta-se com uma gama de leis e até mesmo de costumes. No entanto, a solução dos conflitos de leis relativos ao comércio internacional, deve-se ser promovido em consonância com as normas de direito internacional privado.

Os conflitos de leis que surgem no comércio internacional, na medida em que aumenta a autonomia da vontade, passa a figura e viver sob os elementos de conexão constantes do direito internacional privado de cada país.

Então admitida a ampla liberdade contratual, o direito aplicável pelas partes determinará a solução de questões conflituosas. Essa liberdade é importante, porque interessa a *lex mercatoria* a eliminação de entraves que possam gerar conflitos.

A solução de conflitos tem a finalidade sanar o que os sistemas nacionais não podem atender, por isso são criados mecanismos de criação de direito, mediante o uso de critérios objetivos que possibilitem discernir a intenção das partes.¹¹

Deve-se admitir que os conflitos venham a ter como instrumento procedimental os meios proporcionados pela própria *lex mercatoria*. Nesse sentido a *amiable composition*, consolida bons resultados, pois é utilizada por vários procedimentos arbitrais em suas disposições, porque a existência dessa cláusula libera os árbitros de se subordinar de qualquer direito nacional, mas principalmente porque esse desígnio, ajustado pelas partes, equivale ao princípio da equidade, sem qualquer fundamento positivo.¹²

O direito sempre teve como um dos seus principais objetivos a eliminação de conflitos. O direito internacional tem origem de conflitos na diversidade de leis existentes em vários sistemas legais e são a produção artificial do próprio direito.

Para solucionar os conflitos das leis, o doutrinador Irineu Strenger leciona que:

Para fugir dos obstáculos impostos pelas leis divergentes, o comércio internacional

¹⁰ ARAUJO, Nadia de. *Op.cit.*, p. 49.

¹¹ STRENGER, Irineu. *Op. cit.*, p. 825 – 288.

¹² *Idem*, p. 830 – 832.

tem usado diversos estratagemas, que acabaram incorporando-se à sua rotina, como, por exemplo, o “crédito bancário confirmado”, que localiza o pagamento do preço, sob a égide de um contrato internacional de venda, no país vendedor, ou uma localização parcial quando, *exempli gratia*, existe cláusula que escolha direito com o qual as partes convencionarem a lei própria do contrato.¹³

Pode-se concluir que a importância de um princípio geral, diante da influência da *lex mercatoria*. O princípio em questão é a função do juiz, ou arbitro, é a apurar a lei ou costume com o qual a transação está significativamente conectada. A regra deverá ser aplicada ao direito dos contratos, principalmente, sempre levando-se em conta que a intenção das partes, especificando a lei que deve governar a convenção constitui uma significativa conexão.

A grande importância a *lex mercatoria* foi de abrir novas soluções para eliminar os conflitos de leis. Os conflitos no Direito Internacional Privado têm como as partes pessoas submetidas a ordenamentos jurídicos distintos, sendo pelo menos uma das partes um ente privado (pessoa jurídica ou física), no qual na maioria são resolvidos pelos judiciários dos Estados ou por arbitragem. Nos dias atuais, devido ao desenvolvimento da LEX MERCATORIA, o uso da arbitragem é o procedimento padrão para a solução de controvérsias.

Nas relações econômicas de destaque é possível vislumbrar, por exemplo, é a OMC (Organização Mundial de Comércio). A OMC apresenta especificidades, como a institucionalização, que é definição de competências; essa diferenciação tem por finalidade a fiscalização do cumprimento de seus tratados; abrangência, a violação de acordos compete a OMC fiscalizar; procedimento automático; e a exequibilidade, a OMC possui bens que permite autorizar sanções ao descumprimento de suas normas.

O mercado global por sua vez, tem como objetivo: pluralidade de agentes sempre almejando lucros; atuação de empresas transnacionais, existência de regras de comportamento e organização do mercado e trocas nos cumprimentos do contrato (direitos e obrigações de ambas partes). Então o OMC fiscaliza e disciplina esse mercado global, assim impede conflitos regionais que tenham um caráter desintegrador, que possa futuramente redundar em conflitos armados. Por essa razão, a OMC é um meio importante e eficaz para a manutenção da paz.

A transparência é um princípio fundamental da OMC, há também o princípio da confidencialidade que permite a elaboração de acordos. O sistema utilizado pela OMC tem como partes os Estados, as empresas privadas não podem recorrer a OMC, devendo solicitar

¹³ STRENGER, Irineu. *Op.cit.*, p. 832.

antes que o Estado o faça. Alguns defendem que as empresas devam recorrer diretamente a OMC, no entanto isso poderia comprometer a qualidade dessas decisões.¹⁴

Segundo a legislação brasileira, evidenciada no art. 2 do Decreto- Lei n. 857 de 1969, o contrato internacional será aquele que possuir elementos que permitam vinculá-lo a mais de um sistema jurídico e tiver por objeto uma operação que envolva o duplo fluxo de bens pela fronteira. Acredita-se, pois, que um contrato pode caracterizar-se como internacional quando reflete, em sentido amplo, a consequência do intercâmbio entre os Estados e pessoas em diferentes territórios. Logo, embora o MERCOSUL represente a união de vários países do cone sul, todos os contratos realizados por cada Estado- membro com outro País ou entre eles próprios são de natureza internacional.¹⁵

Outra relação econômica é a do MERCOSUL, do qual o Brasil faz parte e é o grande pilar deste bloco. Quando há controvérsias, a primeira medida para a solução são as cláusulas de controvérsias, fracassando recorrer-se ao tribunal de arbitragem. A grande característica deste acordo é a ênfase á negociação diplomática.¹⁶

2.1 A Autonomia da Vontade no Direito Brasileiro

A teoria da autonomia da vontade humana foi desenvolvida antes da resolução francesa, sendo obrigatório nas convenções e equiparado para as partes pertencentes ao contrato. Esse contrato não apenas cria obrigações, indo, além disso. Desde o surgimento, passando pelas várias correntes filosóficas e jurídicas da história, o princípio da autonomia da vontade sempre foi consagrado. Por isso, é o contrato considerado como o acordo de vontades livres, não sendo capaz de alterações trazidas por qualquer outro motivo que não decorra das partes.

É imprescindível falar da autonomia da vontade, a *lex voluntatis*, por ser um dos mais importantes fundamentos do comércio internacional, abrindo caminho para a obtenção do objetivo da *lex mercatoria*, qual seja a liberdade de atuação, no sentido de alcançar por definitivo os seus próprios instrumentos jurídico-formais, importante ferramenta na resolução dos conflitos.¹⁷

Os contratos internacionais respeitam o princípio da autonomia da vontade, que o difere dos contratos privados internos, pois é levada em consideração a vontade das partes na

¹⁴ STRENGER, Irineu. *Op.cit.*, p. 862 – 872.

¹⁵ YONEKURA, Sandra Yuri. **O contrato internacional**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 146, 29 de novembro de 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4527>>. Acesso em: 16 out. 2010. P. 01.

¹⁶ STRENGER, Irineu. *Op.cit.*, p. 862.

¹⁷ *Idem*, p. 818.

escolha da legislação a ser aplicada ao conflito contratual. Os contratos privados internos têm normas internas indicadas para solucionar eventuais conflitos. Por este princípio, é possibilitado “às partes se livrarem das incertezas do direito aplicável aos contratos pela escolha da lei aplicável”.¹⁸

O autor da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Beviláqua, amparava o princípio da autonomia da vontade, declarando que:

A verdadeira opinião parece-me aquela que, em primeiro lugar, atende à autonomia da vontade. Certamente não se erige o querer individual em força dominadora, cujo império desfaça as determinações das leis. De modo algum. A vontade individual para produzir efeitos jurídicos tem de colocar-se sob a égide da lei, da qual tira toda a sua eficácia social. Assim é que as leis de ordem pública impedem que a vontade produza efeitos jurídicos em contrário às suas prescrições... Colocada nos seus naturais limites e agindo de acordo com a lei, a vontade é a fonte geradora das obrigações convencionais e unilaterais.¹⁹

Todavia, outros doutrinadores divergem sobre a autonomia das partes. Pimenta Bueno afirmava que a lei aplicada não poderia ser outra a não ser a do lugar onde se passava o conflito. Tal fato surge a partir de seu conceito sobre *autonomia*, no qual ele afirmava ser o livre arbítrio das partes de escolher como julgar melhor seus interesses.²⁰

Para outro divergente, Amilcar de Castro, não existia a suposta autonomia da vontade, mas sim uma liberdade dada pelo direito, e por este limitada. Autor e réu não tinham o poder de escolher o direito para satisfazer suas relações, e sim liberdade para conciliar, ou para fazer seus negócios dentro do direito do local da constituição do seu contrato.²¹

Com relação aos países do MERCOSUL, todos, com a exceção do Brasil, adotaram na sua própria legislação o tratado de Montevidéu. Além disso, Argentina, Uruguai e Paraguai possuem suas normas de direito privado que são reguladoras no conflito de leis relativas aos contratos entre nações. Com relação à autonomia da vontade, os Tratados e a legislação dos países que faziam parte do MERCOSUL não possuíam tal teoria.²²

2.2 A Jurisprudência sobre os Limites à Aplicação da Lei Estrangeira

¹⁸ ARAUJO, Nadia de. *Op.cit.*, p. 22.

¹⁹ BEVILAQUA, Clóvis. **Princípios Elementares de Direito Internacional Privado**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1944, p. 358.

²⁰ ARAUJO, Nadia de. *Op.cit.*, *apud* BUENO, p. 94

²¹ CASTRO, Amilcar. **Direito Internacional Privado**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1987, p. 443 – 444.

²² ARAUJO, Nadia de. *Op.cit.*, p. 77

Com já visto anteriormente sobre a aplicação da lei estrangeira, neste tópico vamos descrever sobre os limites dessa aplicação.

Pode ocorrer que em um contrato internacional a lei estrangeira determinada não seja aplicável por causa do impedimento determinado pela ordem pública do foro no qual a lide está em análise.²³

Dentro da disciplina de direito internacional privado, a ordem pública surge como o principal princípio para limitar a aplicação da lei estrangeira. E, como muda de acordo com o tempo e espaço, não possui uma definição fixa. Além disso, de país para país, pois os costumes e a cultura são diferentes, ou seja, o que aqui é admitido, em outra nação pode não ser.

Dada a determinada importância à ordem pública, não se pode confundir este como um fator de limitação à aplicação da lei estrangeira, que é do direito internacional, com a lei de ordem pública que é de direito interno.

Os outros fatores são assim fixados por Inácio Neto:

Favor negoti é o princípio de prevalência do negócio em favor daqueles que intervieram de Boa-Fé, quando uma das partes, sendo estrangeira, não tinha capacidade para fazê-lo, segundo sua lei nacional, desde que a lei local admita sua capacidade. *Prélèvement*, literalmente, significa "tirar antes". Trata-se também de fator de limitação à aplicação de legislação estrangeira, semelhante ao *favor negoti*, com a diferença de que se aplica também ao direito civil, e, portanto, mais abrangente. Instituições desconhecidas são institutos com aplicação restrita a determinado Estado. Instituições abomináveis são institutos incompatíveis com o espírito do direito brasileiro. É o caso, v.g., da poligamia, da escravidão, da morte civil, da pena de morte, da discriminação racial, da separação de pessoas em castas. Vê-se que se trata, na verdade, de uma forma de limitação pela ordem pública.²⁴

Fora estes fatores, existem outros elementos de limitação à aplicação da lei estrangeira arrolados na doutrina, que são: a Fraude à lei, o *favor negoti*, o *prélèvement*, as instituições desconhecidas e as instituições abomináveis. Fraude à lei é um ato legal na forma e na aparência, mas esconde a vontade de burlar a lei desfavorável aplicável *In casu*.²⁵

2.3 Direito Comercial Internacional

O direito comercial internacional é um conjunto de normas jurídicas que regulam

²³ ARAUJO, Nadia de. *Op.cit.*, p. 272.

²⁴ CARVALHO NETO, Inácio de. **O Código Civil e a lei de introdução ao Código Civil**. Disponível em: <http://www.jusnews.com.br/portal/index.php?option=com_content&task=view&id=76&Itemid=34>. Acesso em: 31 de set. de 2010, p. 11 – 12.

²⁵ *Idem*, p. 11.

as atividades comerciais particulares, pode ser definido como parte do direito internacional privado, que tem como objetivo delimitar os princípios que impõe as competências das normas jurídicas dos Estados que pertencem ao direito comercial. A doutrina do direito comercial internacional é o ramo de preparação científica do direito internacional que examina os princípios e as formas de organização dos sistemas propensos a harmonizar os limites de aplicação das leis comerciais dos vários países, dando seguridade a tutela das relações jurídicas advindas do comércio.²⁶

O comércio internacional desenvolveu em meio ao ambiente internacional ampliou os seus aspectos econômicos, sociais, técnicos, suas necessidades e exigências, por tal motivo, os atos por meio dos quais se realiza ultrapassam o quadro de um direito nacional e exigem regras ajustadas com a sua natureza, exigências e fins.²⁷

Em termos estritos, a segurança das relações e comércio internacional dependeria da possibilidade de se conseguir submetê-las a um regime único, isto é, encontrando modo de evitar que essas relações fiquem continuamente sujeitas ao impacto de leis imperativas divergentes e, portanto, impossibilitando a realização dos negócios concernentes de acordo com a prática vigente e acatada pelas partes intervenientes.²⁸

3 O MERCADO COMUM DO SUL – MERCOSUL

Foi na primeira metade do século XIX, a partir do processo de independência, especialmente latino-americana, que se registrou projetos e esforços que objetivaram uma integração política e econômica no continente americano. Isso permite afirmar que neste período constatam-se as iniciativas precursoras dessa matéria, entretanto, embora escassos tenham sido os resultados concretos decorrentes.

Livre das amarras espanholas ocasionadas por Napoleão Bonaparte em 1808, as regiões latino-americanas passaram, pois a enfrentar algo bem árduo, ou seja, a dúvida de manter uma unidade política e territorial ou se transformar em diversos estados independentes.

O propulsor da ideia de uma América Latina unida foi Simom Bolívar que após ter libertado seu país e outros territórios do domínio espanhol, conjeturou realizar uma federação das nações da América do Sul, entretanto, sua tentativa não logrou êxito.

²⁶ STRENGER, Irineu. *Op.cit.*, p. 757.

²⁷ *Idem*, p. 766

²⁸ *Idem*, p. 821.

Simom Bolívar idealizava uma comunidade de Estados pautada em normas comuns e universais, respectivamente codificadas, em que não se negligenciasse as garantias dos princípios da liberdade e autodeterminação dos povos, a igualdade e equilíbrio dos Estados e o poder de inserção desta comunidade nas decisões a serem adotadas pela sociedade no âmbito internacional.²⁹

Bolívar não desconsiderava as dificuldades inerentes à integração política por mais que idealizasse uma aproximação dos Estados hispano-americanos por meio de uma Confederação. Importar ainda ressaltar que do processo de integração não participaram o Brasil, o Rio da Prata e sequer o Estados Unidos, se imaginou, no entanto, uma estrutura institucional que integrasse apenas algumas antigas colônias espanholas.³⁰

Com o decorrer dos tempos, estabeleceu-se em meados do ano de 1826 o Congresso do Panamá que trouxe consigo um tratado pactuado entre os Estados - partes que já constituiu um esboço de integração, predominantemente com moldes políticos. Após a realização deste, diversos congressos vieram a acontecer e tratados foram idealizados, contudo, nenhum deles fora ratificados.

Esta perspectiva lida com um espaço comum caracterizado pela história e pela cultura. Assim, “a história traz os países do Cone Sul vinculados a problemas semelhantes e ao mesmo tempo distintos que, pela semelhança ou pela diferença podem ser compreendidos como componentes de um concerto”.³¹

Sustenta-se que os grupos nacionalistas que detinham o poder deram maior relevância aos problemas das discriminações que exerce o poder hegemônico mundial do que em avançar a mobilização interna para conseguir consideráveis índices de desenvolvimento. O que se verifica é que não houve um líder capaz de fazer pulular a multiplicação dos esforços como ato consciente da própria população.³²

É de modo arbitrário que se determina o interesse nacional, na realidade o governo não consegue identificar uma fórmula de sintetizar todos os anseios dos grupos de indivíduos, se, se agrada a um, opõem-se a outros. Não há um projeto nacional. E com isso,

²⁹ MATTOS, Alexandre Magalhães de. **Questões Jurídicas do MERCOSUL**. Portal BAW. Disponível em: <www.portalbaw.com.br/direito/mercosul.pdf>. Acesso em: 08 out. 2010.

³⁰ SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. **MERCOSUL e arbitragem Internacional Comercial: aspectos gerais e algumas possibilidades**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 27.

³¹ LUCIANO, José Agostinho. **Mercosul: o verticalismo das instituições no Cone Sul e a emancipação participativa como um desafio regional**. Revista Direitos Fundamentais & Democracia. Vol. 5, 2009. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/viewPDFInterstitial/176/166>>. Acesso em: 08 out. 2010.

³² SCHAPOSNIK, Eduardo Carlos. **As teorias da Integração e o MERCOSUL: estratégias**. Florianópolis: Ed. da UFSC, 1997, p. 76.

cada grupo passa a ter a certeza de que seu país detém potencialmente uma riqueza inesgotável de tal magnitude, que pode, por um ato gratuito, mudar a sorte de todos os habitantes.³³

Inevitável falar do MERCOSUL sem antes entender o que foi a ALALC e a ALADI, respectivamente. Através do Tratado de Montevidéu em 18 de fevereiro de 1960 foi criada a Associação Latino-Americana de Livre Comércio – ALALC, cuja meta era “liberalizar o comércio latino-americano, promover a complementaridade da produção industrial e coordenar o desenvolvimento agrícola e de comércio num prazo de 12 anos”.³⁴

Assinaram o Tratado de Montevidéu, a princípio, o Brasil, Argentina, Paraguai, Chile, México e Uruguai, posteriormente o Equador, Venezuela e Bolívia aderiram nesta mesma ordem cronologicamente. Esta associação foi estruturada com base em princípios que garantissem a proporcionalidade, equidade e justiça na marcha do processo. Foram os princípios elencados no Tratado: princípio da reciprocidade, cláusulas de salvaguarda, princípio de nação mais favorecida e princípio do diferente grau de desenvolvimento econômico relativo.³⁵

A principal proposta da ALALC, instituir uma zona de livre comércio, não obteve sucesso, diversos fatores contribuíram para esse fracasso, tais como a crise do petróleo, o nacionalismo exacerbado dos governos ditatoriais, ou seja, os Estados – partes que participavam desta Associação estavam preocupados somente com seus próprios interesses internos, não se voltavam para uma perspectiva comunitária, bem como a inadequada estrutura institucional trazida no corpo do Tratado, que motivava a necessidade de permanentes consultas políticas.³⁶

Indubitavelmente, a ALALC se tornou uma das propostas modificadoras da realidade econômica da região, entretanto, não conseguiu se tornar a integração preconizada pelas ideias contidas nas normas do Tratado de Montevidéu.

Foi em 12 de agosto de 1980 em Montevidéu que o Conselho do Ministro da ALALC escreveu um novo Tratado que implicou na criação da Associação Latino-Americana de Integração – ALADI, que veio a substituir a ALALC. Esta Associação também busca a concretização de um projeto de integração econômica e regional, contudo, a longo prazo (não fixação de prazo para alcançar os objetivos), procurou-se estabelecer uma integração através

³³ SCHAPOSNIK, Eduardo Carlos. *Op. Cit.*, p. 76 – 77.

³⁴ ELLSWORTH, Paul T. **A Economia Internacional**. p. 534 e 535. *Apud* BATISTI, Leonir. **Direito do consumidor para o MERCOSUL**. 2 ed. 4 tiragem. Uritiba: Juruá, 2006. p. 65.

³⁵ SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. *Op. cit.*, p. 51 – 52.

³⁶ BATISTI, Leonir. *Op. cit.*, p. 66.

de uma zona de preferências alfandegárias, permitindo e incentivando os acordos bilaterais e os processos de integração sub-regionais.³⁷

A ALADI diferencia-se do modelo tratado anteriormente, pois “[...] prevê uma Integração Econômica oriunda da convergência dos acordos bilaterais e sub-regionais, através de negociação, visando ao estabelecimento dessas conquistas aos demais Estados – membros”.³⁸

Deste modo entende-se que a diferença reside na limitação de seu objetivo e por um suposto realismo e flexibilidade para a consecução do mesmo. Não se olvida que tem a alterada, da experiência integracionista tratada anteriormente. Assim como na ALALC, a ALADI também possui princípios norteadores, quais sejam: pluralismo, convergência, flexibilidade, multiplicidade, tratamento diferencial e nação mais favorecida.³⁹

É bem verdade que este modelo de Associação trouxe consigo algumas inovações, entretanto, padece das mesmas dificuldades institucionais e de um sistema de sanções capaz de impor a pretendida multilateralização das relações econômicas entre os Estados-Membros.

Nesta ótica, já se passou aproximadamente dois séculos em que se desenrolam consecutivas tentativas e propostas que objetivam aproximar os povos desta fatia do planeta, que percorrem o período de inspirações castelhana e norte-americana surgidas ainda no período oitocentista, até o período das concepções interamericanas.

Variados foram os empecilhos que obstaram os mecanismos previstos pela Aladi que buscasse uma liberalização acentuada do comércio regional. Do rol, elenca-se alguns: período de recessão na economia mundial, particularmente, em meados da década de 1970 e 1980 na América Latina; a complexidade e disparidade das economias dos Estados – membros; a falta de disposição política dos governos; o crescente aumento da dívida externa da Argentina, Brasil e México e a eivada estrutura institucional da Aladi, que pecou também quanto a sua forma estrutural, repetindo a mesma insuficiência da Alalc.

No entanto, já identificadas as dificuldades, a integração passa a ser idealizada a partir de uma visão pragmática, que restringisse o universo a ser integrado, através dos chamados sistemas sub-regionais.

Foi no final dos anos 70 do século XX que o Brasil e a Argentina se aproximaram após suas próprias redemocratizações e em novembro de 1985 criaram uma comissão para estudar a possibilidade de Integração entre ambos a partir da Ata de Iguazu (Declaração de

³⁷ *Idem*, p. 68.

³⁸ SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. *Op. cit.*, p. 60.

³⁹ *Idem*, p. 60 – 61.

Iguaçu), o que implicou numa sinalização de um processo de integração bilateral. Nesse mesmo contexto, em 1986, os Presidentes destes dois países assinaram a Ata para Integração Brasileiro - Argentina, responsável pelo Programa de Integração e Cooperação Econômica (PICE).⁴⁰

O desejo de concretizar a integração vai além, em 1988, a Argentina e o Brasil pactuaram o Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento, no ano de 1990 ambos estabeleceram a antecipação da conformação definitiva do mercado comum entre eles para o ano de 1994.⁴¹

Essa motivação ao processo de integração entre Brasil e Argentina implicou na inserção do Uruguai e Paraguai ao novo contexto sub-regional, isto se deu em decorrência de um possível isolamento, assim como também foram estimulados pelas possibilidades econômicas provindas do desenvolvimento de um mercado comum.

No cenário mundial, a busca pela produção e alcance de alta tecnologia redesenhou a possibilidade de incremento de cada país no âmbito do comércio mundial. Destaca-se que a produção e obtenção de tecnologia recorre a investimentos elencados para este fim, todavia, estes investimentos na maioria não se encontram disponíveis para os países em desenvolvimento. Destarte, seria preciso produzir com baixo custo e com qualidade, instituindo ou obtendo tecnologia indispensável para a competição.⁴²

Doravante, “o desenvolvimento econômico obtido com o incremento do comércio regional serviria de trampolim para a expansão da participação dos Estados, atores da integração, no mercado internacional”.⁴³

É a partir deste contexto internacional aqui elucidado que os países do Cone Sul constituem a opção de integração.

A criação do MERCOSUL deu-se na conjuntura de uma reunião de esforços e experiências vivenciadas ao longo do tempo, e até mesmo na conquista de uma maior maturidade dos países platinos, especialmente Argentina e Brasil no que diz respeito às diretrizes da Aladi, entretanto, seguramente pautada no sucesso das comunidades européias, que já excederam os estágios propostos pelo Tratado de Assunção e contemporaneamente vivem uma união econômica e monetária.

No dia 26 de março de 1991 por meio do Tratado de Assunção se instituiu o Mercado Comum do Sul – MERCOSUL. Os parceiros pioneiros foram o Brasil, a Argentina,

⁴⁰ SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. *Op. cit.*, p. 69 – 70.

⁴¹ *Idem*, p. 70.

⁴² SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. *Op. cit.*, p. 72.

⁴³ *Idem*, p. 74.

o Paraguai e o Uruguai. Este processo integracionista tem por escopo a construção de um mercado unificado entre os seus membros, contudo, traz-se à memória que se vivenciou uma zona de livre comércio na sua fase de transição que perdurou durante os anos de 1991 a 1994, assim a partir de janeiro de 1995, passando a ter aspectos de uma unidade aduaneira imperfeita.⁴⁴

O Chile aderiu em 25 de junho de 1996, via um Acordo de Complementação Econômica, a Bolívia, por sua vez, também se vinculou firmando acordo suplementar na mesma data que do Chile, entretanto, só entrou em vigor em março de 1997.⁴⁵ É sabido que ambos os países firmaram instrumentos de cooperação internacional, tais como os acordos sobre arbitragem comercial e extradição.⁴⁶

Este tratado pode ser caracterizado como um tratado-marco⁴⁷ e tem objetivo basicamente econômico, embora envolvesse áreas sociais e culturais, ademais um projeto político. Impende destacar que o Tratado de Assunção não objetiva pura e simplesmente a criação de um mercado comum, na realidade esse tratado estabelece meios, caminhos, conteúdos e métodos do processo para se chegar a tal objetivo, ou melhor, ele informa como alcançá-lo.

Quando se fala sobre mercado comum, como aqui elucidado, é importante entender que tal expressão deve ser concebida a partir da interpretação do tratado ora trabalhado. Não se deve entender mercado comum somente o europeu, pois pode a expressão ter o significado em cada local e época atribuída. No entanto, a definição será a que é expressamente tratada no texto do Tratado de Assunção, que também deve ser trabalhada juntamente aos demais instrumentos que o sucedem ou o integram.

Para que houvesse de fato a integração desejada, o Tratado de Assunção estabeleceu algumas etapas que devem ser obedecidas, assim conforme se verá abaixo, existe uma certa preocupação dos Estados contratantes por uma melhor participação da região no contexto internacional de tomada de decisões. Insta recordar que o cerne deste tratado está voltado para os aspectos econômicos, haja vista se tratar de uma integração econômica.

Devem ser cumpridas as seguintes etapas:

⁴⁴ D'ANGELIS, Wagner Rocha. **Mersocul**: da intergovernabilidade à supranacionalidade?. Curitiba: Juruá, 2000, p. 65.

⁴⁵ O artigo 20 do Tratado de Assunção prevê a possibilidade de candidaturas de adesão dos países-membros da Aladi, após cinco anos de vigência do mesmo.

⁴⁶ D'ANGELIS, Wagner Rocha. *Op. cit.*, p. 65.

⁴⁷ *Idem*, p. 67.

[...] livre circulação de bens e serviços e de fatores produtivos entre os Países-membros; criação de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial comum em relação aos terceiros Estados ou agrupamento de Estados e a coordenação de posições em foros econômicos-comerciais regionais e internacionais; e a coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados-partes nas áreas de comércio exterior, agrícola, industrial, fiscal, monetária, alfandegária, de transporte, de comunicação, dentre outros.⁴⁸

Importa nesse contexto determinar os princípios norteadores do Tratado de Assunção. A flexibilidade, a reciprocidade, a gradualidade e o equilíbrio compõem o rol dos princípios que o regem. Respectivamente, o primeiro diz respeito à possibilidade de convencionar itens como o alcance das decisões tomadas pelos órgãos da Integração, bem como a velocidade do desenvolvimento da integração e a primazia entre os objetivos estabelecidos em cada fase do processo.⁴⁹

O segundo princípio pode ser verificado no artigo segundo do próprio tratado que em sua redação aduz: “o mercado comum estará fundado na reciprocidade de direitos e obrigações entre os Estados partes”.⁵⁰ À sua reciprocidade está imbricado um sistema de controle mutuo da execução e aplicação do tratado, invocando que cada membro deve conhecer de suas obrigações e de seus direitos, ou seja, deve haver uma igualdade de tratamento, contudo, dentro da possibilidade de tratar os desiguais desigualmente, no sentido da formulação das normas e na tomada de decisões pelos órgãos superiores.⁵¹

Já o princípio da gradualidade compartilhada da ideia de que existem fases definidas e que uma fase somente tem início após o término da outra ou do prazo determinado. O último princípio (equilíbrio) deve prevalecer nas tomadas de decisão que envolvem os entes da Integração, propondo estabelecer meios de compensação para os segmentos que foram atingidos pela sede da Integração. Isto implica em afirmar que a Integração não deve ser obtida em detrimento de certo Estado sem que haja um desenvolvimento de programa capaz de compensar tal região.⁵²

Durante esse período (de transição), novos feitos foram realizados e agregados ao processo em Assunção, são eles: Protocolo de Brasília (1991); Cronograma de Las Leñas (1992); Protocolo de Las Leñas (1992); Decisão da V Reunião do Conselho do MERCOSUL (1994); e, Protocolo de Buenos Aires (1994).

⁴⁸ SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. *Op. cit.*, p. 77.

⁴⁹ *Idem*, p. 78 – 79.

⁵⁰ MERCOSUL. **Tratado de Assunção para a constituição de um mercado comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai**. 1991. Artigo 2º. Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/tratado-e-protocolos/tratado-de-assuncao-1/>>. Acesso em: 20 out. 2010.

⁵¹ SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. *Op. cit.*, p. 81.

⁵² *Idem*, p. 78 – 80.

É válido aqui mencionar que nesse período o MERCOSUL ainda não possuía personalidade jurídica e sequer era organização internacional.

Entretanto, permite-se afirmar, com certa ousadia, que o Tratado de Assunção já trazia consigo o código genético do que poderia ser a integração definitiva ou mais avançada. O cerne desse código genético é o modo de como estão sendo e serão conduzidas o processo de integração e a construção do mercado comum designado pelo Tratado de Assunção. Destarte, este tratado consiste em um sistema de cooperação entre Estados, não configurando, portanto, um regime de administração comunitária da generalidade dos setores da vida econômica.⁵³

Analisa-se, por sua vez, o Protocolo de Ouro Preto que foi celebrado no dia 17 de dezembro de 1994 em decorrência da VII Reunião do Conselho do MERCOSUL, cujo objetivo era o desenvolvimento conjunto das fases de livre-comércio e união aduaneira. Esse protocolo marca a etapa de transição entre a zona de livre-comércio e o início do funcionamento da união aduaneira imperfeita. Verifica-se que os tratados de instituição do MERCOSUL têm recebido as características de flexíveis, transitórios e graduais.⁵⁴

Mister salientar as principais características do Protocolo de Ouro Preto que estão distribuídas ao longo dos artigos do próprio documento, quais sejam: reafirmar os princípios triviais da formação do bloco econômico (flexibilidade, reciprocidade, gradualidade e equilíbrio); fundar uma estrutura institucional, mesmo que provisória e de cunho intergovernamental para o MERCOSUL; imputar personalidade jurídica de Direito Internacional ao MERCOSUL, o que implica na permissão da prática de atos jurídicos decorrentes de sua competência; estabelecer as fontes jurídicas pertencentes ao MERCOSUL; constituir um procedimento de transposição, para a ordem jurídica interna dos Estados-partes, das normas de direito derivado emanadas das instituições do MERCOSUL; utilizar o Protocolo de Brasília como meio de solução de controvérsias entre os Estados-partes; instituir procedimento especial para o processamento de reclamações na Comissão de Comércio do MERCOSUL, que podem ser apresentadas pelos Estados-partes ou particulares.⁵⁵

Ante o exposto é de muito pesar entender e compreender que a estrutura orgânica e as legislações do MERCOSUL demonstram ausência de elementos comunitaristas, o que

⁵³ BAPTISTA, Luiz Olavo. **O MERCOSUL após o Protocolo do Ouro Preto**. Estudos Avançados. Scielo. V.10 n. 27. São Paulo: 1996. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010340141996000200011&script=sci_arttext>. Acesso em: 19 out. 2010.

⁵⁴ GOMES, Eduardo Biacchi. **Blocos econômicos e solução de controvérsias**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 90.

⁵⁵ Todo esse rol está contemplado no próprio texto do Protocolo de Ouro Preto, nos arts. 1º, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 41 e 43, e também no anexo a este protocolo, na parte II.

culmina na evidencia das debilidades do cooperativismo, por mais que seus diplomas basilares o direcionem para o objetivo tão importante e amplo que é a constituição de um mercado comum.

3.1 A Atual Estrutura do MERCOSUL

A atual estrutura institucional do MERCOSUL que fora definida originariamente através do Tratado de Assunção, foi modificada pelo Protocolo de Ouro Preto, sem, contudo, ganhar forma definitiva.

Esta estrutura jurídica e institucional mantida até o presente momento tem natureza intergovernamental e é gerida, basicamente, pelos princípios da igualdade soberana entre os Estados e pela não ingerência nos assuntos internos dos Estados-partes. Esses princípios foram traduzidos pelo Protocolo acima mencionado através do consenso no processo decisório e da necessidade de incorporar as normas do MERCOSUL aos ordenamentos jurídicos de cada um dos membros para que possam gerar seus efeitos.⁵⁶

Assim, pelo fato do Protocolo de Ouro Preto não ter como objetivo estruturar definitivamente o MERCOSUL foi pautado provisoriamente e adaptou esse bloco ao funcionamento da união aduaneira imperfeita (inexiste a tarifa externa comum), estabelecendo, portanto os órgãos que compõem o MERCOSUL, conforme rol abaixo:

- a) órgão de natureza decisória:⁵⁷
 - Conselho de Mercado Comum (CMC);
 - Grupo Mercado Comum (GMC);
 - Comissão de Comércio do MERCOSUL (CCM).
- b) órgãos de natureza consultiva:⁵⁸
 - Comissão Parlamentar Conjunta (CPC);
 - Foro Consultivo Econômico-Social (FCES);
 - Secretaria do MERCOSUL (SM).

As principais características da estrutura institucional dos órgãos que compõem o MERCOSUL são segundo Bertolotti: todos os órgãos instituídos são de natureza intergovernamental, ausente, desta forma a supranacionalidade; não existe na atualidade, um órgão que represente exclusivamente os interesses comunitários, que se apresente independente a respeito dos Estados-partes; embora tenham sido trazido os órgãos atuais pelo

⁵⁶ CRISTINI, Marcela; AMAL, Mohamed. **Investimento direto externo no MERCOSUL: o papel da Europa.** Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2006, p. 150.

⁵⁷ GOMES, Eduardo Biacchi. *Op. cit.*, p. 96.

⁵⁸ *Idem*, p. 97.

Protocolo de Ouro Preto, inexistente uma distinção das funções respectivas destes órgãos; inexistente também uma instituição que represente os povos dos Estados, caso houvesse, permitir-lhes-ia uma participação no processo de elaboração normativa, seja ele uma Assembléia, um Congresso ou um Parlamento, neste mesmo aspecto também não se faz presente um Tribunal de Justiça do MERCOSUL que se assemelharia ao Tribunal de Justiça da Comunidade Européia – TJCE, o que implica na inacessibilidade dos particulares a recurso no âmbito do bloco, já que ausente norma que dirimia a aplicação de medida que teria efeito restritivo ou discriminatório.⁵⁹

Diversos são os doutrinadores e estudiosos que propõem uma estrutura definitiva para o MERCOSUL tendo por base o funcionamento da União Européia, haja vista que possui órgãos dotados de poderes supranacionais, com tribunal supranacional que assegura o desenvolvimento e a consolidação do bloco econômico, panorama este bem diferente do que hoje se conhece no MERCOSUL.

[...] deveras desafiador projetar um Direito Comunitário para as nações latino-americanas, não só marcadas pelo forte legalismo de cunho nacional-monista, mas, sobretudo, pela histórica tradição do Estado como fonte privilegiada de produção legislativa. O modelo de Direito identificado com a lei e como elaboração exclusiva do Estado vem dominando oficialmente os países periféricos da América do Sul.⁶⁰

Para que haja a consolidação do mercado comum, faz-se necessário a reformulação do MERCOSUL, urge ressaltar que a estrutura meramente intergovernamental de seus órgãos é alvo de muitas críticas, no entanto, isto contribui para o enfraquecimento institucional do bloco, ao qual estariam escassos os poderes para atuar de forma autônoma na defesa dos objetos da integração, permanecendo subjugado aos interesses dos Estados-partes.⁶¹

As divergências no bloco econômico apontam a sua fragilidade, notadamente ante a desigualdade cultural e econômica dos Estados integrantes, que na maioria das vezes se reflete em discordância quanto à condução das políticas comerciais.

⁵⁹ BERTOLOTTI, Sílvia Baron Knoll de. **Administración y gobierno del Mercosul**. Buenos Aires: Depalma, 1997, p. 145 – 152. *Apud* DEL`OLMO, Florisbal de Souza. **O MERCOSUL e a nacionalidade: estudo à luz do Direito Internacional**. Curso de Pós-Graduação em Direito – CPGD. Programa de Mestrado. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 1999. Disponível em: <www.buscalegis.ufsc.br/busca.php?acao=abrir&id=25287>. Acesso em: 02 out. 2010.

⁶⁰ WOLKMER, Antônio Carlos. **Integração e direito comunitário latino-americano**. In: PIMENTEL, Luiz Otávio (org.). **MERCOSUL no cenário internacional: direito e sociedade**. Vol. 1. Curitiba: Juruá, 1998, p. 43 – 54.

⁶¹ CASELLA, Paulo Borba. **MERCOSUL, exigências e perspectivas**. São Paulo: LTr, 1996, p. 275. *Apud* GOMES, Eduardo Biacchi. *Op. cit.*, p. 102.

É tarefa difícil conceber um Direito unificado sem que haja uma unificação política e cultural originária, na medida em que a unificação decorre de um processo de construção, mantendo as partes unificadas, que são traços dos ordenamentos originais.

Contudo, existe um ponto positivo nessa fragilidade citada. É essa característica que tem garantido o “sucesso” da integração, sendo que a solução das divergências comerciais sempre foi pautada pela livre negociação entre os Estados envolvidos, sem que houvesse diretamente a presença de uma instituição que determinasse uma possível solução para o litígio. Não se olvida que o MERCOSUL ainda pode vir a sofrer modificações e a sua estrutura definitiva está inacabada, ou melhor, será instituída no decorrer do processo de integração.⁶²

Tendo em vista que o mundo está cada vez mais globalizado, marcado por Estados que formam blocos econômicos, torna-se cada vez mais necessário que o MERCOSUL busque o seu aprofundamento para que o processo de integração possa sobreviver e isto pode se tornar algo concreto quando houver a adoção de instituições de caráter permanente, de forma a garantir efetivamente o cumprimento das decisões derivadas de seus órgãos e a consecução de seus objetivos.

Não somente isto, porém, deverá mudar seguramente sua cultura político-jurídica no que diz respeito a soberania, buscando, portanto, redefinir-se à luz dos novos padrões que conduzem as relações interestatais e atribuem novos papéis ao Estado-Nação, não esquecendo de verificar a importância constitucional adequada às normas internacionais e utilizando mecanismos capazes de assumir níveis de supranacionalidade no contexto do MERCOSUL.⁶³

As Constituições do Brasil e do Uruguai apresentam um impasse na adaptação do modelo de integração que se almeja no MERCOSUL, esses respectivos documentos não admitem que os órgãos da jurisdição nacional se submetam a um tribunal supranacional.⁶⁴

Ao contrário da União Européia, que conseguiu articular o processo de integração comercial e econômico com instituições supranacionais, a opção do MERCOSUL pela estrutura intergovernamental reflete ainda hoje, entre outras variáveis, as assimetrias econômicas, políticas e demográficas entre os Estado integrantes do bloco.⁶⁵

Destarte, é de bom alvitre entender que o quadro jurídico e institucional adotado no MERCOSUL mantém sem modificações os instrumentos tradicionais das organizações

⁶² GOMES, Eduardo Biacchi. *Op. cit.*, p. 102.

⁶³ D'ANGELIS, Wagner Rocha. *Op. cit.*, p. 214.

⁶⁴ *Idem*, p. 216.

⁶⁵ CRISTINI, Marcela; AMAL, Mohamed. *Op. cit.*, p. 152.

internacionais, especialmente, continua a não considerar nenhum mecanismo de “soberania compartilhada” como na União Européia.⁶⁶

O perfil atual é deficitário e debilitado, pois está

[...] em falta com o processo de integração, porque desatualizados com relação ao Direito Internacional Público, desinteressados com a política externa e perplexos em relação a temas básicos de Direito Internacional em suas relações com a soberania e o direito interno.⁶⁷

Este déficit se dá pela escassez técnica de seus modelos normativos e pela exclusividade de participação dos Poderes Executivos nacionais nos órgãos decisórios, além do óbice à criação de um Tribunal Judicial cujas qualidades seriam a autonomia, a permanência e com decisões cogentes. Neste contexto, é que se espera que haja respeito à formação de um direito próprio, bem como uma oportunidade na criação de meios para participação dos amplos domínios sociais representativos perante os destinos do organismo.⁶⁸

4 GLOBALIZAÇÃO, INTEGRAÇÃO ECONÔMICA E ACESSO À JUSTIÇA NO MERCOSUL

Historicamente a Revolução Industrial transformou a estrutura socioeconômica vivida no século XIX e a evolução da tecnologia e da informação diminuíram as distancias o que viabilizou um aprofundamento das relações internacionais, permitindo assim, uma expansão do capitalismo pelo mundo, dando azo ao surgimento do liberalismo econômico, a livre circulação dos capitais, o *laissez faire*.⁶⁹

A Primeira Guerra Mundial trouxe sua contribuição no sentido de destruir os fundamentos basilares desta ordem literal e introduziu o protecionismo nas relações comerciais, é pertinente também ressaltar que foi instituído um sistema discriminatório e potencialmente conflitivo, culminando, portanto, na crise dos anos 30.

É sabido que o século XX destacou-se por marcantes processos revolucionários que ocorreram em todas as esferas. Decorrida a Segunda Guerra Mundial, dois consideráveis fenômenos delimitaram, especialmente, o surgimento de uma nova conformação social, são

⁶⁶ CRISTINI, Marcela; AMAL, Mohamed. *Op. cit.*, p. 152.

⁶⁷ D'ANGELIS, Wagner Rocha. *Op. cit.*, p. 218.

⁶⁸ *Idem*, p. 220 – 221.

⁶⁹ Parte de uma expressão francesa (*laissez faire, laissez aller, laisser passer*) que significa literalmente “deixai fazer.”

elas: a globalização econômica, visualizada pela ampliação de livre comércio mundial, e a estruturação de grandes blocos econômicos regionais.

Para tornar mais claro este processo, foi no ano de 1944 que os Estados Unidos e o Reino Unido procuraram redesenhar a ordem econômica mundial com o intuito de privilegiar o multilateralismo, a não-discriminação e a cooperação econômica internacional. E o ponto de partida deu-se em Bretton Woods com o nascimento do Fundo Monetário Internacional, o Banco Mundial e o GATT.⁷⁰

Decorridos alguns anos o GATT tornou-se a Organização Mundial de Comércio e deste modo configura-se as três instituições regulatórias das relações econômicas internacionais, abrangendo o campo financeiro, monetário e comercial.⁷¹

É fato que a ordem econômica mundial se assenta no comércio internacional e em interações econômicas entre os Estados, neste sentido o processo de formação de blocos regionais que envolve certos Estados para favorecer o comércio entre eles está imbricado ao processo de globalização.⁷²

O surgimento de blocos comerciais deu-se em meados dos anos 50 fundado no “livre” comércio mundial. Estes foram se configurando em um mundo que se abria cada vez mais ao comércio e cuja exigência de competitividade e de eficiência econômico, a priori, se apresentava crescentemente.

O que parece importante mencionar é que a formação de blocos econômicos é fundamental como contrapeso aos excessos do capitalismo, pois os Estados envolvidos não podem dispor do seu compromisso com o bem-estar do seu povo, e fazem da política da integração econômica um modo de alcançar melhorias nas condições socioeconômicas da população.⁷³

Neste contexto vale citar a teoria econômica da integração regional que contribuiu para o entendimento do processo de criação de comércio. Tal teoria foi apresentada pela primeira vez pelos economistas Jacob Viner (*The customs union issue – carnegie endowment for internacional peace, New York, 1950*) e J.E. Meade (1995), tendo como base dois conceitos centrais: criação e desvio de comércio.

Em brevíssimas palavras, existe criação de comércio quando um país inicia a importar um bem que antes produzia internamente. De contrapartida, estabelece-se o desvio

⁷⁰ General Agreement on Tariffs and Trade – Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio.

⁷¹ KLAUSNER, Eduardo Antônio. **Direitos do Consumidor no Mercosul e na União Européia**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 50.

⁷² IANNI, Octávio. **A era do globalismo**. 5 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p. 101.

⁷³ KLAUSNER, Eduardo Antônio. *Op. Cit.*, p. 51.

de comércio quando um país começa a importar de um parceiro um bem que antes importava de outro país.⁷⁴

Isto ocorre em razão de a eliminação das tarifas intrabloco tornem alguns produtos de um país pertencentes ao bloco, e menos eficientes na sua produção, menos onerosos do que os produzidos em países terceiros, no entanto, estima-se que há perda de bem-estar, pois a troca foi de um produto mais eficiente por um menos eficiente.⁷⁵

Retorna-se, no entanto, para a criação de comércio que dá quando uma país substitui a oferta interna que possui um preço caro, por importações baratas do parceiro comercial, contudo, isto é viabilizado pela eliminação de tarifas e outras barreiras.

Este conceito central de criação de comércio permite entender que aquele produtor interno que oferecia um produto caro ao mercado consumidor, passa a lidar com a concorrência de fornecedores externos, fornecedores estes que integram o rol de países da zona de livre comércio, o que produziria, pelo menos teoricamente, uma maior eficiência na produção, além de gerar um ganho no bem-estar do consumidor.⁷⁶

É bem verdade que os conceitos centrais acima elencados devem ser analisados na dimensão real do mercado atual. Isto deve-se ao fato de existir uma complexidade econômico-financeira, bem como uma abissal diferença entre as economias nacionais dos países do Norte e os do Sul, o que impossibilita a observação de tais processo em sua escala concreta.

A partir do que fora mencionado sobre a criação do comércio, ocorre que nos países de economia de risco, ou de escasso equilíbrio como as vezes se apresentam os países sul-americanos,

[...] a introdução de mercadoria a preços menores que os preços existentes para o mesmo produto na economia doméstica, produz um esvaziamento da produção nacional daquele país. Sabe-se que o custo da produção está intimamente atrelado a uma série de fatores, que vão da mão-de-obra, impostos, até o estado da tecnologia para o setor.⁷⁷

É neste contexto que pode-se notar o surgimento de um fator prejudicial para os Estados-partes de um bloco econômico regional. Com a introdução de produtos no país, por parte do novo parceiro comercial, a preços menores que existentes na economia hospedeira,

⁷⁴ RICHTER, 2006. p. 61.

⁷⁵ MENDONÇA, Mário Jorge Cardoso de; NONNERNBER, Marcelo José Braga. **Criação e desvio de comércio no MERCOSUL: o caso dos produtos agrícolas**. IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Texto para discussão n° 631. Rio de Janeiro, 1999. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=159541>>. Acesso em 01 out. de 2010.

⁷⁶ RICHTER, op. cit., p. 62.

⁷⁷ RICHTER, 2006. p. 61.

poderá ser produzida uma situação paradoxal, em que o novo acordo econômico regional estimule e até provoque um esgotamento na produção nacional de um dos membros.

Antes de tratar sobre as fases do processo de integração, é necessário que se ressalte determinados elementos substanciais da integração, a princípio a integração é um ato consensual, o que implica dizer que não é realizado forçosamente. Posteriormente, na integração se percebe uma inovação trazida no que diz respeito à soberania das nações, uma vez que se permite a constituição de uma entidade diferenciada a quem se cedem atribuições próprias e que dentre uma de suas atribuições está o poder de ditar normas legais que regem no direito interno automaticamente, sem que haja a necessidade de acordo com o legislativo.⁷⁸

Outra característica da integração é o fato de reunir os países em uma unidade, em uma só nação. Ou então, constituir uma federação de países que respeite as características nacionais e suas respectivas individualistas. Em último lugar, a integração remete-se a acordos entre países fronteiriços, mas isto não é absoluto, pois a tecnologia associada à velocidade das comunicações excede esta especialidade.⁷⁹

Portanto, tornado mais claro o que vem a ser a integração, traz-se uma definição de um cientista político chileno, Gustavo Lages (1965), em que sustenta que

A integração não é outra coisa senão o processo de unificação de uma sociedade que trata de transformar ou adequar seu sistema econômico, político, e cultural para fazer frente às novas necessidades sociais [...] Por um lado, unificar uma sociedade é antes de tudo suprimir ou atenuar os antagonismos que a dividem, por fim a lutas que atual ou potencialmente a afetam ou a destroem, restando-lhe possibilidades de crescimento. Porém, integrar não consiste só em suprimir os antagonismos que a afetam mas, também, desenvolver as solidariedades que a unem.⁸⁰

A integração econômica é peculiar por ser um processo que basicamente é constituído por fases bem distintas, e que aos Estados é facultado querer alcançar progresso neste processo de integração, de acordo com suas metas políticas e comerciais.

A doutrina caracteriza as seguintes fases deste processo e a primeira a ser elencada é a Zona de Livre-Comércio. “Este modelo de integração econômica consiste na eliminação de barreiras tarifárias e não-tarifárias incidentes sobre o comércio entre os países

⁷⁸ SCHAPOSNIK, Eduardo Carlos. **As teorias da integração e o Mercosul: estratégias**. Florianópolis: Ed. da UFSC, 1997. Cap. 10 – item 3, p. 188.

⁷⁹ *Idem*, p.188.

⁸⁰ LAGOS, Gustavo. *El proceso de integración de América Latina. Significado y dimensiones*. Conferência, abr. 1965 *apud* SCHAPOSNIK, Eduardo Carlos. **As teorias da Integração e o Mercosul estratégias**. Florianópolis: Ed. da UFSC, 1997. Cap. 10 – item 3, p. 190.

envolvidos.”⁸¹ É no entanto, a primeira fase do processo de integração, contudo, está definido no artigo XXVI do GATT⁸² e o que melhor exemplifica é o NAFTA⁸³ que envolve os Estados Unidos, México e Canadá com o escopo único de extirpar alíquotas de importação no intercâmbio de produtos.

A fase posterior é a União Aduaneira que consiste numa Zona de Livre Comércio acrescida de uma tarifa externa comum. Acredita-se que desde meados do século XIX já fora estabelecida sob outro nome (*Zollverein*⁸⁴) e que guarda a livre circulação de bens, oriundos ou não dos Estados –Partes, valendo a ressalva que todos esses bens devam ser legalizados, formando seus membros uma pauta aduaneira comum com o estabelecimento de uma tarifa externa, o próximo passo seria de uma política comum do bloco envolvido, a exemplo disto tem-se a Comunidade Econômica Européia (que deu origem a União Européia) que até o início da década de 90 guardava características desta fase.

A terceira fase é conhecida como Mercado Comum, caracterizada pela livre circulação de bens, serviços, pessoas e capitais, sem restrições aduaneiras ou de barreiras não-tarifárias, entre os membros do bloco. É bem verdade que nesta fase mantém-se uma tarifa externa comum bem como uma política comercial comum entre os membros com relação a terceiros países. Não se olvida que nesta etapa as relações transfronteiriças de consumo tendem a tomar forte impulso, em razão da ampla liberdade de circulação.⁸⁵

Já a derradeira fase é o estágio mais avançado do processo de formação de blocos econômicos, recebendo o nome de União Econômica e Monetária caracteriza-se pela existência de uma moeda única e uma política monetária completamente unificada gerida por um Banco Central comunitário.⁸⁶

Para alcançar o estágio de União Econômica e Monetária, existe uma série de andamentos que demandam tempo e discussões entre os países-membros. Assim, cada acordo significa um avanço em relação às situações anteriores de níveis de integração, significa uma etapa ultrapassada mas sempre dependente da vontade política dos parceiros que fazem um determinado bloco econômico em processo de integração.

⁸¹ ROSA, Paulo Moreira. **Os sistemas contábeis nos países do Mercosul**. Departamento de Engenharia de Produção e Sistemas – UFSC. Dissertação de Mestrado. Florianópolis, 1998. Disponível em: <http://www.eps.ufsc.br/disserta98/rosa/cap2.html#2.1>. Acesso em: 04 out. de 2010.

⁸² “Um grupo de dois ou mais territórios aduaneiros entre os quais se eliminam os direitos de aduana e as demais regulamentações comerciais restritivas... com respeito ao essencial dos intercâmbios comerciais dos produtos originários dos territórios constitutivos de dita zona de livre-comércio”

⁸³ *North American Free Trade Association*.

⁸⁴ Significa em português, *ipsi literis*, União Aduaneira.

⁸⁵ KLAUSNER, Eduardo Antônio. *Op. Cit.*, p. 52.

⁸⁶ *Idem*, p.53.

Um bom exemplo é a atual União Européia que

Representa o mais avançado estágio desse processo de integração em blocos econômicos, inclusive com a adoção de uma moeda comum, o Euro, e agora também política, com o fundamento de um Parlamento Europeu fortalecido, que tem sede em Estrasburgo, na França, formado por deputados dos países da Comunidade Européia, eleitos pelos cidadãos dos países-membros para representá-los num fórum supranacional.⁸⁷

A realização da política de integração econômica deve observar o bem estar da coletividade e alcançar melhorias nas condições socioeconômicas a população, deste modo não se pode esquecer o quesito acesso à justiça.

É inevitável tratar de Mauro Cappelletti quando a expressão acesso à justiça é elucidada. Tal expressão significa

[...] o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seu direito e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individuais e socialmente justos.⁸⁸

No sistema jurídico intracomunitário existe esta equivalência no tratamento [?] Ou ainda mais, será que as barreiras enfrentadas pelos consumidores são similares ou ultrapassam o grau de dificuldade apresentados no próprio sistema jurídico nacional [?]

De acordo, o que foi suscitado alhures, à medida que a sociedade liberal vai se transformando, novos problemas surgem em razão da complexidade das relações jurídicas mantidas no contexto de um mundo globalizado, desta forma os relacionamentos passam a ter dimensão coletiva e a própria perspectiva de direitos humanos configura-se de outro modo.

Com o surgimento da concepção de Estado do Bem-Estar Social ampliou-se significativamente o direito dos povos e a própria consciência de que a igualdade formal continha altos níveis de desigualdade, o que passou a exigir do Estado uma atuação no sentido de reduzir o desequilíbrio, inclusive no que tange ao acesso à Justiça, haja vista que nada adianta se atribuir ao ser humano a titularidade de direitos se não existem meios para que se dê a efetiva reivindicação.

O direito de ação e o de submeter toda e qualquer lesão de direito ao Poder Judiciário passam a ser fundamentais, em igualdade de condições com quem quer que seja,

⁸⁷ COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL. **Globalização e Integração**. Congresso Nacional. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/mercosul/blocos/introd.htm> Acesso em 03 out. de 2010.

⁸⁸ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1988., p. 8.

independentemente de raça, fortuna ou condição social, ficando assegurado ao homem como um direito humano inalienável, essencial à própria dignidade do ser humano.⁸⁹

Cappelletti compartilha deste pensamento e sustenta que “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.⁹⁰

Diante desta preocupação do Estado contemporâneo exposta até agora, assim também se dá nos blocos regionais onde se inserem, em observância aos seus próprios objetivos constitucionais não desmerecendo, contudo, seus tratados constitutivos.

Para tornar mais claro o assunto tem-se como barreiras ao acesso à Justiça as dificuldades inerentes à determinação da jurisdição competente no plano internacional, o cumprimento de atos no estrangeiro, o recebimento e a execução das decisões judiciais estrangeiras, a possibilidade ou não de decisões prolatadas em ações coletivas produzirem efeitos no estrangeiro, dentre outros elementos que compõem um rol de problemas identificados a serem solucionados com base no princípio do acesso à justiça, destarte tornando efetivo o direito do consumidor no plano internacional mediante a constatação dos instrumentos processuais indispensáveis ao desenvolvimento e a realização da Justiça no âmbito do MERCOSUL.⁹¹

Até o então exposto considera-se que quanto mais integrada a economia internacional, maiores serão as exigências de reformulação das estratégias de atuação do Estado e de fortalecimento de seus núcleos coordenadores e reguladores, para que garanta a proteção dos seus cidadãos.

5 CONCLUSÃO

É perceptível que tanto as normas quanto convenções não conseguem prever todas as possíveis divergências internacionais. É por isso que o direito internacional é tido como direito livre das legislações políticas, pois nas relações comerciais sempre vão existir novas divergências. As necessidades econômicas é uma evolução mundial e que a tendência é quebrar as barreiras tarifárias e os subsídios governamentais que protegem o mercado interno e fere a livre concorrência.

⁸⁹ KLAUSNER, Eduardo Antônio. *Op. Cit.*, p. 109.

⁹⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Op. cit.*, p. 12.

⁹¹ KLAUSNER, Eduardo Antônio. *Op. Cit.*, p. 111.

Tendo em vista todos os conflitos decorrentes da não unificação de um sistema de regras internacionais que um país venha a assinar, possua um poder tão forte quanto o ordenamento máximo do país. Isso se deve pelo fato de que toda vez que alguém assina algo, esse alguém está se submetendo às regras impostas. Não podendo, portanto, argüir que não é regido por essas leis.

A necessidade de que as convenções e tratados internacionais tenham a mesma força da constituição, dá-se no fato de que no momento em que foi aceita a proposta — independentemente do *quorum* do art. 5º, LXXVIII, § 3º — o país estava assinando por vontade própria, princípio da autonomia da vontade, ou seja, não houve coação, logo, nada exclui a obrigação da população em cumprir aquilo que foi determinado pelo próprio Estado.

Contudo, sempre que o cumprimento do acordo se torna inviável, caberá aos países tentar resolver o acordo, para que com isso não haja um descumprimento ou desrespeito, e conseqüentemente evite o surgimento de conflitos entre as partes que são regidas por esses acordos.

O Brasil como atualmente referência econômica da América Latina, tem travado batalhas na OMC contra protecionismo principalmente dos norte americanos e da quebra de acordos internacionais de alguns países europeus. O Brasil é hoje um dos maiores exportadores do mundo de minério ferro gusa e um dos maiores exportadores de soja. No que compete a soja a polêmica dos transgênicos, ainda é uma preocupação mundial, pois não se tem certeza da qualidade do produto para o consumo humano.

Demonstrou-se o surgimento do MERCOSUL e se fez uma breve abordagem histórica recapitulando os fatos e o que motivou a formação deste bloco. Foram apresentados os protocolos e tratados pertinentes ao tema e falou-se da atual estrutura institucional do MERCOSUL, que embora articulada, ainda apresenta uma determinada indefinição.

Verifica-se que não há atualmente a harmonia das regras de jurisdição internacional. Existem documentos que possuem o objetivo de assegurar algumas garantias já estabelecidas, entretanto, percebe-se que os países membros ainda destoam.

Nesse viés, percebe-se a carência e a real necessidade de que se estabeleçam normas harmônicas entre os Estados-partes.

O esforço para adotar um Regulamento Comum não pode se restringir à indicação do direito material. Deve atrelar-se a este, a proposta de adequação de um sistema extraprocessual, de solução rápida e barata das lides, além de sugerir mecanismos judiciários que proporcionem o mesmo resultado.

Denota-se, assim, a importância do tema ora trabalhado, por haver uma intensificação do comércio graças à globalização e a formação de blocos econômicos regionais. Nesse sentido, cabe mencionar que o volume dessas operações comerciais não pode ser ignorado e precisa ser administrado de modo a favorecer o homem.

E foi no intuito de desmistificar a complexidade do direito internacional privado e as questões referentes ao acesso à Justiça, que se fixa a importância da abordagem desse tema.

Conclui-se o trabalho com a disposição e sugestão de se criar um regulamento comum cujo intuito seria contribuir para uma harmonização dos direitos dos países integrantes do rol do MERCOSUL.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Nádia de. **Contratos internacionais: autonomia da Vontade, Mercosul e convenções internacionais**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BAPTISTA, Luiz Olavo. **O MERCOSUL após o Protocolo do Ouro Preto**. Estudos Avançados. Scielo. V.10 n. 27. São Paulo: 1996. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010340141996000200011&script=sci_arttext>. Acesso em: 19 out. 2010.

BERTOLOTTI, Sílvia Baron Knoll de. **Administración y gobierno del Mercosul**. Buenos Aires: Depalma, 1997, p. 145 – 152. *Apud* DEL`OLMO, Florisbal de Souza. **O MERCOSUL e a nacionalidade: estudo à luz do Direito Internacional**. Curso de Pós-Graduação em Direito – CPGD. Programa de Mestrado. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 1999. Disponível em: <www.buscalegis.ufsc.br/busca.php?acao=abrir&id=25287>. Acesso em: 02 out. 2010.

BEVILAQUA, Clóvis. **Princípios Elementares de Direito Internacional Privado**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1944.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1988.

CARVALHO NETO, Inácio de. **O Código Civil e a lei de introdução ao Código Civil**. Disponível em: <http://www.jusnews.com.br/portal/index.php?option=com_content&task=view&id=76&Itemid=34>. Acesso em: 31 de set. de 2010.

CASELLA, Paulo Borba. **MERCOSUL, exigências e perspectivas**. São Paulo: LTr, 1996, p. 275. *Apud* GOMES, Eduardo Biacchi. *Op. cit.*

CASTRO, Amílcar. **Direito Internacional Privado**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1987.

CRISTINI, Marcela; AMAL, Mohamed. **Investimento direto externo no MERCOSUL: o papel da Europa**. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2006,

D'ANGELIS, Wagner Rocha. **Mercosul: da intergovernabilidade à supranacionalidade?**. Curitiba: Juruá, 2000,

DINIZ, Maria Helena. **Tratado Teórico e Prático dos Contratos**. Vol.5. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional privado**. 3ª edição. Rio Janeiro: Renovar, 1995.

ELLSWORTH, Paul T. **A Economia Internacional**. p. 534 e 535. *Apud* BATISTI, Leonir. **Direito do consumidor para o MERCOSUL**. 2 ed. 4 tiragem. Curitiba: Juruá, 2006.

GOMES, Eduardo Biacchi. **Blocos econômicos e solução de controvérsias**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2006.

IANNI, Octávio. **A era do globalismo**. 5 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

KLAUSNER, Eduardo Antônio. **Direitos do Consumidor no Mercosul e na União Européia**. Curitiba: Juruá, 2006.

LAGOS, Gustavo. **El proceso de integración de América Latina. Significado y dimensiones**. Conferência, abr. 1965 *apud* SCHAPOSNIK, Eduardo Carlos. **As teorias da Integração e o Mercosul estratégias**. Florianópolis: Ed. da UFSC, 1997.

LUCIANO, José Agostinho. **Mercosul: o verticalismo das instituições no Cone Sul e a emancipação participativa como um desafio regional**. Revista Direitos Fundamentais & Democracia. Vol. 5, 2009. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/viewPDFInterstitial/176/166>>. Acesso em: 08 out. 2010.

MATTOS, Alexandre Magalhães de. **Questões Jurídicas do MERCOSUL**. Portal BAW. Disponível em: <www.portalbaw.com.br/direito/mercosul.pdf>. Acesso em: 08 out. 2010.

MENDONÇA, Mário Jorge Cardoso de; NONNERNER, Marcelo José Braga. **Criação e desvio de comércio no MERCOSUL: o caso dos produtos agrícolas**. IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Texto para discussão nº 631. Rio de Janeiro, 1999. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=159541>>. Acesso em 01 out. de 2010.

MERCOSUL. **Tratado de Assunção para a constituição de um mercado comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai**. 1991. Artigo 2º. Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/tratado-e-protocolos/tratado-de-assuncao-1/>>. Acesso em: 20 out. 2010.

ROSA, Paulo Moreira. **Os sistemas contábeis nos países do Mercosul**. Departamento de Engenharia de Produção e Sistemas – UFSC. Dissertação de Mestrado. Florianópolis, 1998. Disponível em: <http://www.eps.ufsc.br/disserta98/rosa/cap2.html#2.1>. Acesso em: 04 out. de 2010.

SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. **MERCOSUL e arbitragem Internacional Comercial: aspectos gerais e algumas possibilidades**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SCHAPOSNIK, Eduardo Carlos. **As teorias da Integração e o MERCOSUL: estratégias**. Florianópolis: Ed. da UFSC, 1997.

STRENGER, Irineu. **Direito Internacional Privado**. Parte Geral. Direito Civil Internacional. Direito Comercial Internacional. 6º Edição. São Paulo: LTr, 2005.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Integração e direito comunitário latino-americano**. In: PIMENTEL, Luiz Otávio (org.). **MERCOSUL no cenário internacional: direito e sociedade**. Vol. 1. Curitiba: Juruá, 1998.

YONEKURA, Sandra Yuri. **O contrato internacional**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 146, 29 de novembro de 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4527>>. Acesso em: 16 out. 2010.